



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 015/2017, que dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Ipueiras com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei em epígrafe tramita nesta Casa Legislativa para apreciação e emissão de parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento às normas regimentais.

VOTO

O projeto de lei em epígrafe tramita nesta Casa Legislativa para apreciação e emissão de voto no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento às normas regimentais.

Trata-se de uma medida que visa regularizar pendências financeiras entre o Município e seu fundo de previdência, desafogando a máquina administrativa e regularizando uma situação de atraso.

Inicialmente, em brevíssima síntese, cumpre lembrar que o sistema de previdência era integralmente organizado e prestado pela União, que delegou, por meio do art. 40 da Constituição Federal, a criação de Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos de todas as entidades federativas.



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

A lei federal nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Isso nos remete ao entendimento de que a União, embora tenha delegado aos demais entes da federação a atividade prestacional da **Previdência Social** de seus respectivos servidores efetivos, direito social estatuído no art. 6º da Carta Magna, continua orientando, supervisionando e acompanhando seu funcionamento, conforme o que estabelece o art. 9º da já citada lei federal, *in verbis*:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (grifamos)

Inclusive, o descumprimento da referida lei implicará nas consequências previstas em seu artigo 7º, incisos I ao IV, senão vejamos:



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios e pelos respectivos fundos**, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (grifamos)

Diante disso, as necessidades de parcelamento e reparcelamento das obrigações é premente, pois, além do fim imediato de sanar a situação do fundo municipal, produz efeito mediato de relevante importância, qual seja, reabrir as portas para que o Executivo possa implementar suas políticas públicas em prol da população ipueirense.

E a bem da verdade, dentro de sua autonomia político-administrativa (art. 18, da CF), os municípios podem se organizar e legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF), dentro dos limites estabelecidos pelo Constituinte Maior.

Isso justifica a ação legislativa municipal, desde que não seja contrária à lei federal ou estadual geral, no sentido de suplementar a matéria, trazendo suas especificidades.

O presente projeto se encontra em total conformidade ao que existe balizado através das portarias do Ministério do Trabalho e Previdência Social, trazendo a previsão excepcional de parcelamento e reparcelamento de repasses em atraso até março de 2017: em 200 (duzentas) prestações; e reiterando a autorização ordinária de



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

parcelamento em 60 (sessenta) prestações para repasses atrasados de qualquer período.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade do projeto.

DELIBERAÇÃO

Os membros desta comissão aprovaram, por maioria, o voto do Relator, tendo o Vice Presidente Marcelo Fontenele Mourão manifestado voto contrário somente em relação ao texto do artigo 2º, na parte que menciona a possibilidade de parcelamento das competências após março de 2017 sem precisar uma data limite. Portanto, o parecer deve seguir para apreciação em plenário por ser constitucional.

Eis o parecer.

Ipueiras-CE, em 30 de agosto de 2017.


ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
Relator


MARCELO FONTENELE MOURÃO
Vice Presidente


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Presidente